



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministérios da Educação, das Finanças e  
Secretaria de Estado do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 36/85

Cria a Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo e aprova o seu Estatuto

*Nota* — Foram publicados Suplementos ao *Boletim da República* 1.ª série, n.ºs 26 e 28, de 28 de Junho e 12 de Julho de 1985, respectivamente, inserindo o seguinte

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Resolução n.º 8/85

Concede ao Presidente da República Socialista Federativa da Jugoslávia Radovan Vlahović a ordem «Amizade e Paz» do 1.º Grau

Conselho de Ministros

Resolução n.º 7/85

Ratifica a convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para o financiamento do programa de urgência de melhoramento da linha de distribuição de energia na área de Maputo a partir da Central Térmica da Matofa,

Ministério da Justiça

Despachos

Determina que se proceda à Inspeção judicial ao Tribunal Popular Provincial de Niassa e nomeia o corpo de inspectores

Determina que se proceda à Inspeção judicial ao Tribunal Popular Provincial de Nampula e nomeia o corpo de inspectores

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 36/85

de 21 de Agosto

O desenvolvimento do nosso País exige a formação de quadros qualificados capazes de responder as necessidades que impõe cada um dos sectores económicos e sociais

Considerando que, pela importância que tem a execução, supervisão e controlo das funções e atribuições que competem a Secretaria de Estado do Trabalho, torna-se necessária a criação da Escola de Estudos Laborais, que se ocupará da formação e aperfeiçoamento dos quadros dirigentes e técnicos

Tendo em vista a dotação de quadros necessários para garantir a execução da política laboral em vigor no País, os Ministros da Educação, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam

### ARTIGO 1

É criada a Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo que dependerá directamente do Secretário de Estado do Trabalho e funcionará sob orientação metodológica do Ministério de Educação

### ARTIGO 2

A Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo destina-se à formação e reciclagem de técnicos e quadros de nível básico e médio, e de monitores com funções na esfera laboral de toda a economia nacional, nas especialidades que se estimam necessárias

### ARTIGO 3

O Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho o regulamento interno da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

### ARTIGO 4

É aprovado o Estatuto Orgânico da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo anexo a este Diploma.

### ARTIGO 5

O quadro de pessoal da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo será preenchido em função das suas necessidades e da existência de disponibilidades orçamentais, carecendo de visto do Tribunal Administrativo

### ARTIGO 6

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Maputo, 31 de Julho de 1985 — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

## Estatuto Orgânico da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

### CAPÍTULO I

#### Definição e funções

### ARTIGO 1

A Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo é uma instituição de ensino adstrita a Secretaria de Estado do Trabalho e que funciona sob orientação metodológica do Ministério da Educação.

## ARTIGO 2

A Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo compete exercer as seguintes funções essenciais

- a) Fomentar as bases que permitam uma sistematização na capacitação de técnicos e quadros em matéria laboral, tendo em conta as necessidades da Secretaria de Estado do Trabalho e de outros organismos e empresas,
- b) Elaborar e desenvolver, em estreita coordenação com o Ministério da Educação, os planos e programas de cada uma das especialidades e tipos de cursos em matéria laboral,
- c) Organizar e executar o plano de capacitação da Secretaria de Estado do Trabalho tendo em conta as necessidades que neste sentido possam ter outros organismos e sectores económicos,
- d) Planificar, organizar e proceder à reclassificação e actualização dos conhecimentos dos quadros técnicos, tendo em conta os diferentes ajustes a fazer no desenvolvimento e aplicação da política laboral traçada pelo Governo
- f) Assegurar a observância da disciplina dentro da Escola, velar pela assiduidade, pontualidade de todos os alunos e trabalhadores da escola,
- g) Velar pela correcta aplicação do sistema de avaliação académica estabelecido,
- f) Aplicar sanções disciplinares aos alunos e sanções administrativas aos trabalhadores, sob proposta dos subdirectores pedagógico e administrativo, respectivamente,
  - ) Propor a nomeação ou admissão do pessoal docente,
  - ) Convocar e presidir o conselho da direcção da escola e efectuar periodicamente reuniões técnicas e do controlo com os professores,
  - ) Informar regularmente os organismos e empresas que tenham alunos matriculados na escola sobre a participação : aproveitamento destes,
- m) Assinar toda a documentação Escolar ou relacionada com a Escola,
- r) Todas as outras funções próprias e as que lhe sejam atribuídas pelos órgãos superiores

## CAPÍTULO II

## Estrutura

## ARTIGO 3

Para cumprimento dos objectivos e atribuições definidas, a Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo estrutura-se da seguinte forma

- a) Direcção,
- b) Departamento pedagógico,
- c) Departamento administrativo,
- d) Conselho de direcção,
- e) Conselho pedagógico,
- f) Conselho de turma

## CAPÍTULO III

## Funcionamento orgânico

## SECÇÃO I

## Direcção

## ARTIGO 4

A Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo será dirigida por um director, coadjuvado por um subdirector pedagógico e um subdirector administrativo nomeados pelo Secretário de Estado do Trabalho

## ARTIGO 5

São funções do director

- a) Orientar metodologicamente o funcionamento da escola e dos órgãos subordinados,
- b) Aprovar os planos de estudos e programas elaborados para cada curso,
- c) Garantir o correcto desenvolvimento do processo docente educativo de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo,
- d) Controlar periodicamente o cumprimento dos planos e programas, bem como o cumprimento do calendário escolar estabelecido,
- e) Velar pela correcta utilização do material de estudo e demais equipamento patrimonial da Escola,

## SECÇÃO II

## Departamento pedagógico

## ARTIGO 6

O departamento pedagógico é dirigido por um subdirector pedagógico

## ARTIGO 7

São funções de subdirector pedagógico

- a) Propor ao director os projectos de plano e programas dos estudos elaborados,
- b) Dirigir, orientar e coordenar a planificação e desenvolvimento do processo docente-educativo do centro,
- c) Controlar sistematicamente o cumprimento dos planos, de trabalho dos monitores sua assistência, bem como a dos alunos, supervisando o trabalho que o pessoal dele dependente desenvolve incluindo a assistência às aulas,
- d) Fazer com que o pessoal subordinado cumpra as orientações e instruções do director e as que através deste sejam recebidas dos órgãos superiores,
- e) Colaborar com o director no controlo e aplicação dos métodos, que orientam a política educacional no país;
- f) Analisar sistematicamente o desenvolvimento dos planos de estudo e programas estabelecidos para cada um dos cursos,
- g) Coordenar as tarefas correspondentes a formação integral dos alunos, aprovar as provas de avaliação destinadas aos alunos,
- h) Presidir o conselho pedagógico,
- i) Outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director

## SECÇÃO III

## Departamento administrativo

## ARTIGO 8

O departamento administrativo é dirigido por um subdirector administrativo

## ARTIGO 9

São funções do subdirector administrativo:

- a) Elaborar o orçamento das despesas da escola de acordo com as necessidades para o funcionamento dos cursos,
- b) Controlar o património da escola e velar pelo normal abastecimento e utilização dos materiais básicos e de logística dos alunos e trabalhadores da escola,
- c) Assagurar a impressão dos textos e demais documentos fixados pelo director da escola e a aquisição dos que sejam necessários;
- d) Velar pelo alojamento e demais questões ligadas à instalação dos alunos provenientes de outras Provincias,
- e) Garantir o estreito controlo dos gastos efectuados, supervisionando o trabalho contabilístico e os inventários,
- f) Prestar todo o apoio burocrático necessário ao funcionamento normal da escola,
- g) Velar pelo cumprimento da disciplina laboral de todos os trabalhadores,
- h) Fornecer as informações que o director da escola solicita,
- i) Outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director

## SECÇÃO IV

## Conselho de direcção

## ARTIGO 10

O conselho da direcção é órgão de apoio directo ao director da escola

## ARTIGO 11

O conselho de direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e analisa os seguintes aspectos

- a) Planos anuais e mensais,
- b) Conhecimento do desenvolvimento dos programas e seu cumprimento;
- c) Assistência e preparação metodológica dos professores e monitores,
- d) Aproveitamento e resultados de avaliação dos alunos,
- e) Cumprimento dos horários, calendários, planos de estudo, programas e ordem interna

## ARTIGO 12

1 São membros do Conselho de Direcção:

- Director,
- Subdirector pedagógico,
- Subdirector administrativo,
- Um representante da estrutura política,
- Um representante da estrutura sindical,
- Um representante do conselho da turma

2 Poderão participar no conselho da direcção outros funcionários ou entidades que o director entenda convidar

## SECÇÃO V

## Conselho pedagógico

## ARTIGO 13

O conselho pedagógico é o órgão técnico permanente da escola encarregado de organizar o trabalho dos professores e monitores

## ARTIGO 14

O conselho pedagógico reúne-se de quinze em quinze dias para analisar os seguintes aspectos

- a) Cumprimento do calendário e do horário,
- b) Cumprimento do plano de estudos e de programas,
- c) Superação profissional e preparação metodológica dos professores, monitores e alunos,
- d) O estudo individual e colectivo,
- e) Aplicação do sistema de avaliação dos alunos e seus resultados,
- f) Orientação sobre os conteúdos das provas de avaliação,
- g) Material docente básico existente e o necessário

## ARTIGO 15

Fazem parte do conselho pedagógico

- a) O subdirector pedagógico que o preside,
- b) Os professores e monitores

## SECÇÃO VI

## Conselho de turma

## ARTIGO 16

1 O conselho de turma é presidido pelo director da turma, e dele fazem parte integrante o representante da turma e o chefe do grupo

2 O conselho de turma reúne-se quinzenalmente para analisar a situação da turma, avaliar o plano de aproveitamento da escola, assiduidade e comportamento dos alunos e avaliar o cumprimento do plano de actividades da turma

3 O conselho da turma rege pelas normas de orientação geral vigentes para os estabelecimentos do ensino técnico

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais

## ARTIGO 17

A Escola de Estudos Laborais manterá intercâmbios culturais com estabelecimentos similares nacionais e de outros países

## ARTIGO 18

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo despacho do Secretário de Estado do Trabalho